

CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

al de Sapu

Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do 💲 Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Processo nº 104/2019

Requerente: Vereador Adão da Silva (PT)

Súmula: projeto de Lei: "Dispõe sobre o atendimento às pessoas com fibromialgia em estabelecimentos públicos e privados nas vagas de

estacionamento e filas preferenciais".

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição de autoria de vereadora com assento nesta egrégia Casa Legislativa Municipal, cujo escopo "Dispõe sobre o atendimento às pessoas com fibromialgia em estabelecimentos públicos e privados nas vagas de estacionamento e filas preferenciais" (fls. 02/05).

Vem o processo instruído com mensagem justificativa e projeto de lei em anexo.

PARECER

Frente ao que verificamos junto ao caso ora em análise relacionado ao que dispusemos em nosso ordenamento legal, temos que, nossa Lei Orgânica assim preceitua:

> Art. 36 Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

(...)

XI - matérias da competência comum, constantes do artigo 8º desta Lei e do artigo 23 da Constituição Federal:

(...)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do ১ইটা Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Art. 8º É competência comum do Município juntamente com a União e o Estado:

(...)

 II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Adotamos como entendimento o que segue abaixo:

ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS -EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL -LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes). 2. estadual municipal cuja arqüição Leis е inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ. 3. Em processo administrativo não se observa o princípio da "non reformatio in pejus" como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS: 21981 RJ 2006/0101729-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 22/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2010)

Sobre a matéria tratada pelo presente projeto de lei, transcrevemos primeiramente excerto do voto da relatora, Exma. Ministra Eliana Calmon, por ocasião do julgamento proferido no Recurso em Mandado de Segurança nº 21981 RJ 2006/0101729-2, abaixo citado:

"Ora, a competência da União para regular o sistema financeiro, não inibe os Estados e Municípios de legislar em prol dos usuários dos serviços bancário com o objetivo de lhes proporcionar mais segurança e conforto. Não se trata de legislar sobre controle da moeda, política de câmbio, crédito, transferência de valores ou mesmo sobre a organização, funcionamento e atribuições das instituições financeiras., mas, tão-somente, a respeito de regras direcionadas ao melhor atendimento do usuário/cliente".

A ementa do aresto jurisprudencial acima referido:

ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL - LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes). 2. Leis estadual e municipal cuja argüição de



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Fall Posto Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ. 3. Em processo administrativo não se observa o princípio da "non reformatio in pejus" como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS: 21981 RJ 2006/0101729-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 22/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2010)

ODER LEG

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO AGÊNCIA BANCÁRIA: FUNCIONAMENTO - EXIGÊNCIA MUNICIPAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. 1. Em matéria de funcionamento de instituições financeiras, há competência concorrente das três esferas de poder (art. 24 e 25 da CF/88). 2. A Lei Municipal 2.983/94, ao especificar a necessidade de instalação de banheiros em agências bancárias, agiu dentro de sua competência, traçada pelo Código de Obras. 3. Inaplicável a multa pela interposição de embargos declaratórios, manejados com o objetivo de garantir o acesso à instância extraordinária pelo prequestionamento. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 259964/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.11.2001, DJ 08.04.2002 p. 171)

Como se observa, o funcionamento dos serviços oferecidos pelas instituições financeiras poderá ser objeto de lei municipal, editada ao abrigo da competência concorrente dos entes federativos, respeitada a competência exclusiva da União para regular os serviços que tenham natureza financeira.

Quanto ao projeto de lei em análise, não identificamos quaisquer elementos que tenham efeito de impor ônus à administração municipal, ou situem o objeto da proposição ao alcance da competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações que entendemos pertinentes, encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental. Encaminho o expediente à Diretoria Legislativa para as diligências de praxe.

Sapucaia do Sul 1 de março de 2019.

João Roberto da Fonseca Junior Procurado Chefe

QAB/RS 69.25